



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA
PARA OS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua
Excelência a Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Nº Processo	Angra do Heroísmo
S/3624/2018	30-08-2018	Sai – SRAPAP/2018/450		22-10-2018

**ASSUNTO: REQUERIMENTO N.º 513/XI – FALTA DE BOM SENSO E RAZOABILIDADE NAS
DECISÕES PODE COMPROMETER O FUTURO DOS ALUNOS**

Exmo. Senhor,

Em resposta ao requerimento referido em epígrafe, subscrito pelos Senhores Deputados Bruno Belo e Maria João Carreiro do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares de informar o seguinte:

Os critérios para a constituição de turmas e lecionação de disciplinas resultam da conjugação de alguns normativos em vigor, a saber, a Portaria n.º 75/2014, de 18 de novembro que aprovou o Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos (adiante, RGAPA) e a Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto, na redação atual, que contém o plano curricular do curso de Ciências e Tecnologias.

Assim, em matéria de RGAPA importa considerar os artigos 20.º e 27.º.

O artigo 20.º fixa que em regra a lecionação de uma disciplina ou área de opção no ensino básico ou nos cursos científico-humanísticos está sujeita ao mínimo de 10 alunos inscritos, sem prejuízo de o diretor regional competente em matéria de educação poder autorizada a lecionação com menos de 10 alunos inscritos, mas desde que a escola disponha de recursos humanos e físicos necessários à respetiva lecionação.

Já o artigo 27.º determina que a autorização da constituição das turmas e o funcionamento dos cursos ou opções estão sujeitos a homologação pelo diretor regional competente em matéria de educação, sendo anulada a constituição de turmas e o funcionamento dos cursos ou opções que não respeitem o estabelecido no RGAPA.

Quanto ao plano curricular do curso de Ciências e Tecnologias, é necessário considerar que na componente de formação específica há 2 conjuntos de disciplinas anuais de opção (conjuntos d)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA
PARA OS ASSUNTOS PARLAMENTARES

e e), que abaixo se explicita), sendo que os alunos na opção d) escolhem obrigatoriamente uma ou duas disciplinas bienais, e na opção e) podem escolher uma disciplina anual, caso tenham escolhido apenas uma disciplina no leque de opções d).

Opções (d)	Opções (e)
Biologia Física Geologia Química	Antropologia Aplicações Informáticas B Ciência Política Clássicos da Literatura Direito Economia C Filosofia A Geografia C Grego Língua Estrangeira I, II ou III Psicologia B

Sendo o grupo de opções e) transversal e comum a diversos cursos científico-humanísticos é frequente nas escolas com reduzida dimensão, e até mesmo nas escolas com mais matriculados, que os alunos se matriculem numa disciplina do grupo de opção d) e noutra do grupo de opção e), rentabilizando recursos humanos e materiais e promovendo assim a constituição de turmas com maior número de alunos para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 20.º do RGAPA. Ora, a disciplina de opção Física não é obrigatória para o percurso escolar dos alunos, nem objeto de exame nacional enquanto prova de ingresso ao ensino superior; podendo os alunos frequentar outra disciplina anual de opção do conjunto d) (Biologia e/ou Química), para além das disciplinas de Geografia C, Direito e Psicologia B, do grupo de opção e).

No caso concreto da EBS das Flores, a decisão de não lecionação da disciplina de opção Física, com apenas um aluno interessado na sua frequência no ano letivo 2018/2019, não é falta de bom senso e razoabilidade nas decisões por parte da Secretaria Regional da Educação e Cultura, através da Direção Regional da Educação, nem tão pouco compromete o futuro dos alunos, porquanto a disciplina não corresponde a qualquer exame nacional ou prova de ingresso para acesso ao ensino superior. De igual modo não constitui fator de desigualdade perante outras escolas e alunos, porquanto mesmo as escolas com elevado número de alunos não oferecem todas as disciplinas anuais de opção – na verdade limitam o número de disciplinas de opção – por razoabilidade de recursos humanos e melhor gestão de recursos e materiais. Acresce que um reduzido número de alunos limita práticas pedagógicas e dinâmicas de trabalho num grupo/turma, sendo (também) por isso aconselhável a não lecionação daquela disciplina, que de resto não é fundamental ao futuro percurso académico do aluno.

Finalmente, a existência no quadro da escola de docente do grupo disciplinar para a lecionação da disciplina pode e deve ser otimizada com a prestação de apoio pedagógico a alunos com



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA
PARA OS ASSUNTOS PARLAMENTARES

dificuldades de aprendizagem ou a alunos sem dificuldades acrescidas, mas que queiram reforçar e melhorar o seu desempenho escolar na disciplina de Físico-Química do 3.º ciclo do ensino básico ou de Física e Química A no ensino secundário, estas sim de importância acrescida no percurso e futuro escolar dos alunos.

Com os melhores cumprimentos, *e considero*

A Chefe do Gabinete

Lina Maria Cabral de Freitas
Lina Maria Cabral de Freitas

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 3601	Proc. n.º 54.03.08
Data: 08 / 10 / 22	N.º 513 / 81